

INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ASSUNTO : Consulta sobre o nível do Curso de Especialização de Canto Orfeônico, feito por Matilde Célia B. Pinheiro

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER N° 2177/74 - CSG - Aprov. em 20/9/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: A Organização Paulista de Educação e Cultura encaminhou consulta a este Conselho, nos seguintes termos:

"Em fevereiro de 1972, matriculamos D. Matilde Célia B. Pinheiro no curso de Ciências Sociais, considerando como do nível superior o curso de Especialização de Canto Orfeônico cuja cópia de diploma anexamos.

Posteriormente surgiram dúvidas sobre o nível do curso.

"Isto posto, e para acautelar os interesses da referida aluna, solicitamos o pronunciamento desse Conselho sobre se o documento anexo refere-se a curso de nível superior e quais as providências que a interessada deve tomar para regularizar seus estudos, se for o caso".

2. APRECIÇÃO: A Portaria Ministerial n° 869, de 4/12/1968, estabelece o seguinte:

"Para efeito do ingresso em escola superior, são considerados válidos, como certificados do conclusão do ciclo colegial, os diplomas expedidos pelo antigo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico a pelos Conservatórios a ele equiparados, na forma da lei".

O Parecer n° 155/51, do Conselho Nacional de Educação, concedeu equiparação ao Curso de Especialização de Canto Orfeônico do Instituto de Educação Caetano de Campos.

O diploma do Especialização de Canto Orfeônico, de que é portadora D. Matilde Célia B. Pinheiro, foi expedido por esse estabelecimento.

Como a consulta formulada pela Organização Paulista de Educação e Cultura não esclarece a real situação da interessada, são admissíveis duas hipóteses:

1ª) o diploma de Especialização de Canto Orfeônico foi considerado de nível do 2º grau, permitindo-lhe candidatar-se a admissão ao curso superior. Nesta hipótese, se cumprida a exigência de vestibular, a situação da interessada é regular;

2ª) além do direito de candidatar-se para ingresso no curso superior, a interessada recebeu outras vantagens, que são regimentalmente garantidas a quem seja portador de diploma de curso superior. Nesta hipótese, a situação não foi contemplada pela Portaria Ministerial n°... 869/68, cabendo ser ouvido o Conselho Federal de Educação.

PROCESSO CEE N° 2605/73

PARECER CEE N° 2177/74 - Fls. 2 -

II - CONCLUSÃO

Nosso voto é favorável ao reconhecimento de validade do Curso de Especialização de Canto Orfeônico, realizado por Matilde Célia B. Pinheiro, no Instituto de Educação Caetano de Campos, a nível de conclusão do 2º grau, para fins de candidatar-se a ingresso em escola superior, nos termos da Portaria Ministerial n° 869/68.

Caso o diploma de Especialização em Canto Orfeônico tenha sido considerado para concessão de outras vantagens além da simples equiparação ao certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de ingresso no curso superior, o assunto deve ser submetido à apreciação do Egrégio Conselho Federal de Educação.

São Paulo, 28 de agosto de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO

GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros :

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, Rev. José Borges dos Santos Júnior, José Augusto Dias.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 20 de setembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente